

Processo nº 04/354.195/98
Acórdão nº 7.035
Sessão do dia 13 de dezembro de 2001.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.593

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Recorrido: **COMERCIAL VDR LTDA.**
Relator: **Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS**

***TLE – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO APÓS O
PAGAMENTO DO TRIBUTO***

*Hipótese de não conhecimento do recurso de ofício,
na forma do Art. 99 §1º, item 3, do Decreto “N” nº
14.602/96. Recurso de ofício não conhecido. Decisão
unânime.*

TAXA DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda (fls.30/31), que passa a integrar o presente:

“Trata-se da análise de recurso “ex officio” referente ao Auto de Infração Nº 85.541 de 12 de maio de 1998 .

DOS FATOS E DO DIREITO

O Auto de Infração Nº 85.541 de 12 de maio de 1998, corresponde à verificação de que o Contribuinte:

- ? deixou de recolher a Taxa de Licença para Estabelecimento – início de negócio – exercício de 1995, tendo em vista o desenquadramento da condição de microempresa por ultrapassar o limite de receita bruta proporcional no ano de sua constituição, conforme informado no processo 04/366.628/97. Infringência: arts. 117, 118 e 119 da Lei nº691/84, com a redação dada pela Lei nº 1991/93. Penalidade: art. 123, inciso II, item 1, da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 1991/93.

Em sua impugnação, às fls.03, apresentada em 08/06/98, a Autuada alega não exercer mais atividades conforme processo nº E/04/326.210/98, e solicita também o cancelamento de sua inscrição municipal.

A Fiscal autuante, por sua vez, informou às fls.18 que:

? Foram concedidas duas Autorizações referentes à Licença de Funcionamento para a requerente, conforme a seguir discriminadas:

1ª) Autorização Transitória nº 90/93 – processo 04/185.986/93; validade 31/12/93, tendo sido emitida a guia nº 11/1981/93, paga em 21/05/93;

2ª) Autorização Transitória nº 145/95 – processo 04/188.734/95; validade 31/12/95, tendo sido emitida a guia nº 11/27.904/95, paga em 20/12/95.

? O sujeito passivo foi injustamente penalizado com o Auto de Infração nº 85.541, de 12/05/98, pois já havia recolhido a Taxa de Licença para Estabelecimento – Autorização Transitória, tendo sido confirmada a entrada em receita da quantia consignada na guia nº 11/27.904/95, conforme informado às fls. 16.

Propõe, finalmente, o cancelamento do Auto de Infração, por ser descabido, e, com relação ao cancelamento do Alvará, sugere o encaminhamento do processo à 4ª IRLF.

Em 11/02/2000, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls. 19/20, julgou procedente, às fls. 21, a impugnação apresentada, cancelou o Auto de Infração Nº 85.541/98 e recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.”

A Representação da Fazenda opina pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício.

Este é o relatório.

V O T O

Trata-se, como se vê, de extinção do crédito tributário mediante pagamento, na forma e condições do art. 156, I, do Código Tributário Nacional

Ao adimplir a obrigação tributária relacionada às Taxas de Licença o Contribuinte pôs fim ao litígio.

Ocorre, entretanto, que trata-se de adimplemento de obrigação tributária anterior à lavratura do auto de infração, aplicando-se, às inteiras, o art. 99, § 1º, I, do Decreto “N” nº

14.602/96.

Sendo assim, Não CONHEÇO do recurso de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **COMERCIAL VDR LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
RELATOR